



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005577-20.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA DE JESUS DUARTE FERRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16240

Apelação nº 1005577-20.2024.8.26.0189

Apelante: Banco BMG S/A

Apelada: Maria de Jesus Duarte Ferro

Origem: Foro de Fernandópolis — 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Heitor Katsumi Miura

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da requerida. PRELIMINAR. Apelo que não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida e, ainda, menciona fatos e circunstâncias que não se relacionam com o caso concreto. Recurso que se volta contra outra sentença que não aquela proferida nos autos. Inteligência do artigo 1.010, III, do CPC. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 932, III, CPC. MÉRITO. Na parte mínima do recurso que pode ser conhecida, razão não assiste à apelante. JUROS DE MORA. Relação contratual. Mora ex persona. Incidência dos juros a partir da citação. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do arbitramento, tal qual já estabelecido em sentença. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 101/106, cujo relatório adoto, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que **Maria de Jesus Duarte Ferro** moveu em face de **Banco BMG S/A**, para: “a) *DETERMINAR que o réu restabeleça o limite do cartão de crédito nº 5259*****0904, no valor de R\$ 1.056,00; b) CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, devidamente atualizados nos termos do que dispõe o art.389, parágrafo*

único, e o art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024; c) *DECLARAR* inexigíveis os demais pedidos, no caso sub judice. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, nos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC”.

Inconformada com a r. sentença, apela a requerida (fls. 109/113), aduzindo, em síntese, que: **(1)** houve erro na análise do conjunto fático probatório, uma vez que “o pedido do autor no que toca à restituição em dobro dos valores descontados a título de Seguro Prestamista, foi provido sob o fundamento da ausência de prova apresentada pelo réu de que a contratação de fato aconteceu”, o que não ocorreu; **(2)** também não se pode afirmar que houve dano material, pois “ao contrário do quanto aduzido na exordial não há o que se falar em má-fé ou ausência de boa-fé contratual por parte do BMG, pois, conforme exhaustivamente demonstrado, a autora efetivamente contratou o seguro prestamista. Portanto, totalmente devido o desconto realizado a este título”; **(3)** “ainda que se repute como excessiva ou indevida a cobrança realizada pelo BMG, o que se diz apenas por argumentação, fato é que tal circunstância não é suficiente para caracterizar a má-fé do credor e autorizar o ressarcimento em dobro.”; **(4)** não tendo havido falha na prestação do serviço, não é possível o reconhecimento de sua responsabilidade pelos alegados danos extrapatrimoniais sofridos, os quais sequer restaram demonstrados na origem; **(5)** subsidiariamente, requer que eventual indenização ao pagamento dos danos morais seja atualizada e acrescida de juros a partir de seu arbitramento, conforme entendimento exarado pela Súmula 362 do STJ. Requer, por fim, “que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante, conforme fundamentação apresentada, por ser de inteira Justiça”.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/124).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Ação de Indenização por Danos Morais c.c Obrigação de Fazer*.

Extrai-se da exordial que a autora fora surpreendida com a redução de seu limite do cartão de crédito vinculado ao Banco requerido, sem que houvesse prévia comunicação ou justificativa. Entende que por tal razão, teve seu crédito prejudicado no mercado, vindo a sofrer danos em sua esfera extrapatrimonial.

Não tendo havido solução administrativa à questão, socorre-se ao Judiciário para o fim de que seja determinado o restabelecimento do limite originário do cartão, bem como para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 44/49, na qual apresentou razões diversas da proposta nos autos, motivando a prolação da sentença de parcial procedência, ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido em sua maior parte.

Não bastasse a utilização em sua contestação de fundamentação alheia à discussão proposta pela autora, o que restou expressamente reconhecido em sentença, a parte requerida insiste nos equivocados argumentos em sua apelação, insurgindo contra questões que sequer tangenciaram os autos, como a questão afeta à contratação de seguro prestamista e a restituição em dobro.

Ainda em relação aos danos morais, verifica-se que a principal fundamentação repousa sobre a inexistência da falha na prestação do serviço pela não ocorrência de venda casada em relação ao seguro prestamista, o que prejudica a apreciação do mérito, ante a clara violação do princípio da correlação e do duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, evidente a violação do princípio da dialeticidade recursal, insculpido no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual incabível o conhecimento das razões que não guardam correlação com o caso em comento.

Superado esta preliminar, melhor sorte não assiste ao apelante no tocante ao termo *a quo* para incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre a indenização pelos danos morais, uma vez eu fixados nos termos legais, sendo a Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça tem aplicação somente sobre a correção monetária, a qual incide a partir do arbitramento.

Quanto aos juros de mora, observada a relação contratual havida entre as partes e a natureza da mora *ex persona*, incidente a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO em parte o recurso, e na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA